



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.901690/2013-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.783 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de agosto de 2023  
**Recorrente** GSM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os débitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de conversão em diligência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **09-74.475**, proferido pela 7ª Turma da DRJ/JFA, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório dos PERDCOMP apresentados, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório.

Adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico n.º 048863742 que, nos seguintes termos, reconheceu todo o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento – PER n.º 38682.62223.300109.1.1.01-0337 e homologou parcialmente a compensação declarada na Declaração de Compensação – Dcomp n.º 40082.51906.180313.1.3.01-6036:

(...)

Tendo em vista o reconhecimento integral do crédito solicitado, o litígio restringe-se à homologação parcial da compensação vinculada ao PER, razão pela qual o processo n.º 10783.914717/2011-95, que controla o crédito, encontra-se encerrado e apensado ao presente processo, que controla a Dcomp n.º 40082.51906.180313.1.3.01-6036, sendo que a Manifestação de Inconformidade e outros documentos correlatos daquele processo foram copiados para este.

A Interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 16/04/2013 e protocolou sua defesa em 16/05/2013, na qual alega em síntese que (transcrevem-se trechos –destaques do original):

***TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA, [...] vem, respeitosamente, [...] apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE [...]DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO [...]DOS FATOS E FUNDAMENTOS [...]Verifica-se in casu uma grave falha ocorrida no sistema de leitura dos Perdcomp da Receita Federal do Brasil.***

Ocorre que o crédito constante do Perdcomp em questão, de n.º **38682.62223.300109.1.1.01-0337**, foi utilizado para compensar tributo referente ao IRPJ, conforme demonstra a Declaração de Compensação em anexo, de n.º **40082.51906.180313.1.3.01-6036**, no mesmo valor do crédito citado.

[...]Entretanto, apesar de reconhecer a totalidade do crédito a RFB no despacho demonstra um saldo devedor...

Isso porque não foi levado em consideração que mais de uma compensação foi transmitida no mesmo dia, de modo que elas não podem ser analisadas de forma independente, e sim, conjuntamente.

A partir da análise em conjunto, restará claro que a soma de todas elas juntamente com multa e juros amortizam a totalidade do débito Assim sendo, a Dcomp **38682.62223.300109.1.1.01-0337**, deve ser analisada em conjunto com as Dcomps:

34946.14913.300708.1.1.10-2180 03913.13722.300109.1.1.01-4114 Diante deste fato não resta ao contribuinte outra opção que a de intentar o presente recurso, reafirmando os fundamentos da Manifestação de Inconformidade já apresentada.

Assim, todas declarações de compensação acima citadas devem ser analisadas em conjunto, pois juntas, amortizam a totalidade do débito, com seus respectivos juros e multa.

Seria muito simples realizar a correta conferência das compensações, bastando para tanto, baixar todos os processos mencionados para análise manual, de modo que os

pedidos de ressarcimento e de compensação possam ser analisados todos em conjunto, aonde os detalhes acima explicitados poderiam ser vistos, longe da análise robótica e viciada do sistema eletrônico, sobretudo no que se refere ao exato valor dos créditos pedidos e utilizados pelas declarações de compensação.

O sistema eletrônico deve ser utilizado supervisionado pelo olho humano, pois assim evitaria análises distorcidas, erradas e prejudiciais ao contribuinte.

A análise eletrônica é uma importante ferramenta auxiliar na análise dos inúmeros processos pendentes, porém não deve ser a única forma de análise, pois possui critérios inflexíveis que, invariavelmente levam ao equívoco, como o que ocorreu in casu.

**Com a análise correta dos processos, via manual, levando-se em conta o desmembramento das compensações, se chegará a conclusão de que TODOS os débitos devidos foram INTEGRALMENTE quitados via compensação, não sendo devido mais nenhum valor pelo contribuinte a receita federal no presente processo.**

Não pode o contribuinte, ficar a mercê de uma verificação eletrônica que não leva em consideração a verdade dos fatos.

O rigor da preclusão dos atos, principalmente quando justificados não podem afastar o princípio da verdade material em detrimento da rigidez do fiscal, o julgador administrativo deve sempre pugnar pela justiça e verdade dos fatos, conforme massiva jurisprudência administrativa:

*[...]No caso concreto, fica patente a necessidade da realização de diligencia para apurar a verdade material e não formal, o contribuinte está *carreando uma documentação superior a três mil cópias no afã de demonstrar a necessidade da realização da perícia, demonstrando a existência incontestável do crédito, que deve ser apurado o quantum na realização da diligencia fiscal, o contribuinte traz decisões que corroboram com o entendimento:**

*[...]Resta claro, que o fiscal não pode desprezar a verdade dos fatos e indeferir alhures um crédito líquido e certo do contribuinte, assim sendo repitase é de curial importância a realização da diligencia para a determinação da realidade material, ou seja a verdade dos fatos.*

*O art 15 do decreto 70.235/72, que disciplina o processo tributário administrativo, exige a apresentação dos documentos em que funda a impugnação, in verbis:*

*[...]Assim sendo, está sendo juntada a essa defesa uma relação constando as notas fiscais de entrada, que ensejam crédito de Confins, Balanço e Dacon para demonstrar a a necessidade da diligencia, ademais os outros elementos contábeis referentes a exportação não foram juntados pois os documentos são muito volumosos, assim sendo toda a contabilidade da empresa, está a disposição para a perícia ou diligencia que deve ser deferida para dirimir qualquer duvida.*

*Outrossim, a legitimidade da fiscalização necessita da diligencia a empresa ou de uma perícia, para poder constatar o alegado, para demonstrar o credito que foi simplesmente desprezados pelo sistema.*

*Diante dos fatos supracitados, é inconteste a necessidade da perícia contábil ou diligencia, para comprovar a existência das notas fiscais e sua contabilização, ensejando assim o credito, faz-se necessária também uma diligencia no local de produção para comprovar a utilização dos materiais na produção, conforme, art 16 inciso IV, art 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, in verbis:*

*[...]Anexo a presente impugnação encontram-se os quesitos, o nome, endereço e qualificação profissional do perito do contribuinte.*

*A necessidade da perícia, já está demonstrada por todo o exposto, a não realização da perícia acarretaria uma situação surreal, onde o contribuinte tem o direito ao crédito e não tem como comprovar esse direito.*

*Por derradeiro vale colacionar algumas decisões do CC atual CARF acerca da necessidade da comprovação da verdade material:*

*[...]A jurisprudência abaixo demonstra que um erro no preenchimento de obrigação acessória não pode invalidar a verdade material.*

*[...]Isto posto, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja deferida a análise manual das compensações realizadas, levando-se em conta o desmembramento destas a fim de concluir que **TODOS os débitos devidos foram INTEGRALMENTE quitados via compensação, não sendo devido mais nenhum valor no presente processo.***

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA** Atualmente, no âmbito do processo n.º 10665.905867/2009-30, foi publicado o acórdão n.º 3403-001.475 pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, que reconheceu o direito do contribuinte à aplicação da taxa selic a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

Cumpre colacionar alguns trechos do mencionado acórdão (em anexo), datado de 20 de março de 2012, a começar pela ementa, verbis:

[...]É sabido, que a não correção dos valores dos créditos acarreta ao contribuinte um grande prejuízo, fazendo com que, o mesmo, não tenha ressarcido o efetivo valor a que faz jus, em face da corrosão que a inflação assola o valor nominal da moeda.

Resta claro, conforme demonstrado acima, ser direito do contribuinte, o acesso à correção monetária com base na taxa selic, valendo destacar que a jurisprudência acima colacionada é oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrando a necessidade da modificação da decisão para não causar prejuízos irreparáveis ao contribuinte.

[...]O Decreto 2.138/97 também resolve qualquer dúvida quanto a possibilidade da correção dos pedidos de ressarcimento, vez que, equipara os institutos da restituição e ressarcimento, in verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (...)" A interpretação teleológica e sistemática do decreto supra, cominada com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, impede qualquer interpretação, que não a que determine a correção dos créditos pleiteados com base na taxa selic.

**DO PEDIDO** Ante o exposto Requer a empresa Recorrente, seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, em face dos fundamentos ora expostos e aduzidos, Requerendo seja dado total provimento ao presente para determinar que, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento parcial do Perdcomp, e diante da **IMPERFEIÇÃO TÉCNICA** jurídica e fática do termo de verificação fiscal:

1-) Se determine a baixa do **processo para a análise manual**, devido ao equívoco na leitura do Perdcomp de n.º.

**11704.23505.130912.1.1.08-4080** (sic) pelo sistema da RFB, Para que então se reconheça a vinculação do crédito ao débito Perdcomp de Compensações supracitadas.

2-) Por derradeiro, que se reconheça a taxa selic como sendo o legítimo índice para que se corrija o crédito, desde a data do pedido de ressarcimento, compensando os tributos vinculados ao ressarcimento, sendo o saldo ressarcido em espécie ao contribuinte.

Nesses Termos, Pedem Deferimento.

É o relatório.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, demonstrando que através retiradas da Dcomp (fls. 47 a 50) e do relatório “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf” (fl. 62) restou demonstrado que todo o crédito pleiteado foi utilizado na compensação do débito declarado, mas com divergências nos valores de principal, multa e juros entre o que foi declarado na Dcomp e o seu processamento.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada e interpôs Recurso Voluntário em 01/03/2021 repisando os argumentos já apresentados em sede de 1ª instância, além de alegar a necessidade do cumprimento de diligência para solução do caso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de pedido de restituição de n.º **38682.62223.300109.1.1.01-0337**, com pedido de compensação de tributo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, conforme demonstra a Declaração de Compensação constante dos autos, de n.º **40082.51906.180313.1.3.01-6036**, no mesmo valor do crédito citado.

A decisão de primeira instância esclarece de maneira bastante detalhada que conforme já registrado no início do relatório do presente voto, não há litígio quanto ao crédito, pois, conforme consta no Despacho Decisório n.º 048863742, “*O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.*” Ademais, todo o crédito pleiteado foi utilizado no mesmo dia da transmissão do Pedido de Ressarcimento para quitar, por compensação, os débitos declarados pelo próprio contribuinte, esclarecendo especificamente que:

A partir das telas acima, vê-se que ocorreram divergências entre o que havia sido declarado na Dcomp e o que foi efetivamente calculado pelos sistemas de controle da RFB, quanto ao cálculo dos acréscimos legais. Importa registrar, ainda, que o débito a ser compensado tinha vencido em 27/02/2009 e o encontro de contas (data da transmissão da Dcomp) ocorreu em 18/03/2013. Vejamos a demonstração sintética dos valores em questão:

• **Dcomp:** 20.662,83 (principal) + 1.638,05 (multa) + 4.060,60 (juros) = **R\$ 26.361,48** • **Relatório:** 16.657,08 (principal) + 3.331,41 (multa 20%) + 6.372,99 (juros Selic) = **R\$ 26.361,48** Contata-se, portanto, a partir dos cálculos

sintéticos aqui demonstrados, que o procedimento adotado pela interessada para quitar o débito indicado na Dcomp em causa não obedeceu às disposições da legislação pertinente.

Não obstante o contribuinte alegar o uso do princípio da verdade material solicitando diligência para o caso, não apresentou qualquer prova contábil/fiscal nem em sede recursal, tampouco em sede de manifestação de inconformidade que corroborem a veracidade do seu direito.

**Insta ressaltar que é posicionamento desta julgadora que as provas, mesmo que apresentadas em sede recursal, devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto n.º 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado**

Contudo, no caso vertente, em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, os documentos apresentados foram utilizados como fundamento para aquela decisão, competiria à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, e suposta nova documentação comprobatória não foi sequer apresentada em sede recursal.

E mais, concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Ante ao exposto, em tese, esta julgadora converteria o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem com o objetivo de apurar o valor devido, do período de apuração supracitado, se houvessem documentos acostados aos autos em sede recursal, mas, neste caso, entendo desnecessário já que a decisão proferida pela DRJ, com excerto por mim supracitados, já se mostram suficientes para comprovar que não há valores a serem ressarcidos e todos os elementos alegados já foram analisados em sede de manifestação de inconformidade.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Fl. 7 do Acórdão n.º 3002-002.783 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10783.901690/2013-32